



JULGAMENTO DOS RECURSOS DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA GESTÃO / 2010-2013

A COMISSÃO ELEITORAL designada pelo **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA** para organizar o processo de escolha dos (as) Conselheiros (as) Tutelares das Regiões Centro-Sul, Norte, Leste, Oeste, Noroeste e Campinas – Gestão 2010-2013, de acordo com a Lei Municipal N.º 8.483, de 29 de setembro de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 8.537, de 20 de junho de 2007, Edital de Convocação e Resoluções N.ºs 021/2009 e 023/2009 e,

1. Considerando as razões expostas nos recursos apresentados, dá provimento aos recursos interpostos em face dos gabaritos das **questões 08, 17, 26, 27, 29, 32 e 37** e, conseqüentemente, anula essas questões, atribuindo-se a pontuação devida a todos os pré-candidatos que fizeram a prova de conhecimentos independente de terem ou não interpostos recursos.

2. Deixa de prover o recurso interposto em face do gabarito da questão nº 02, vez que o enunciado da questão é suficientemente claro, sendo que somente a assertiva constante da alternativa “c” guarda correta relação com aquele, ou seja, que está incorreta. (II-direito à prisão especial nos casos de privação de liberdade). O raciocínio exigido na questão requer conhecimento da terminologia utilizada pelo legislador estatutário em relação à apreensão de crianças e adolescentes e dos procedimentos de apuração de ato infracional atribuído à adolescente (vide arts. 171 a 190 do ECA). Ademais, os pré-candidatos antes de submeterem-se à prova de conhecimentos preencheram requisitos de experiência comprovada na área de crianças e adolescentes, através de cursos, seminários, simpósios, congressos, exercício profissional, entre outros. Por isso, descabível o fundamento de incompatibilidade de nível de escolaridade, de subterfúgios utilizados pela banca examinadora para dificultar a compreensão dos enunciados pelos pré-candidatos, bem como o descompasso das questões com a Carta Magna de 1988.

3. Deixa, também, de prover o recurso interposto em face do gabarito da **questão nº 13**, por encontrar-se em perfeita sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Carta Magna de 1988. A propósito, vejamos os argumentos dos recorrentes, “in verbis”:

“[...] inicialmente válido é ressaltar que somente o encaminhamento III é correto. Os demais estão incorretos, inclusive o encaminhamento IV. Este simplesmente porque não há previsão legal para exigir de pais termo de responsabilidade por entrega de filhos. Sendo os pais e/ou responsáveis, estes terão direito de ter consigo o menor independentemente de termo de responsabilidade.

Neste sentido está esculpido no art. 229 da Constituição Federal e no art. 22 da Lei 8.069/1990. Se a Lei e Carta Magna fixou dever de cuidado dos pais sobre os filhos, não temos que fazer aditamentos com termos de responsabilidade.

Somente pelo fato de serem pais do menor, já tem responsabilidade fixada por Lei o que dispensa a assinatura de qualquer termo por mais completo que fosse.

Ademais, o descumprimento do termo de responsabilidade nada acarretaria aos pais, mas em caso de dolo ou culpa, poderiam ter enquadramento nas penas dos tipos fixados pelo Código Penal.

Assim, diante da ausência de alternativa correta, não há outra solução senão requerer a anulação da questão nº 13.”

Contundente, mas inconsistente a argumentação trazida pelos recorrentes.

De uma, a falta de previsão legal para exigir termo de responsabilidade dos pais não é verdadeira. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, prescreve no art. 101, inciso I:

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (Grifo nosso)

[...]

De duas, falsa também a argumentação de que o descumprimento do termo de responsabilidade nada acarretaria aos pais, vejamos o que ordena o art. 249 do ECA:

*“Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, **bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar**;* (Grifo nosso).

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Para não pairar dúvidas sobre a autoridade competente mencionada no “caput” do art. 101, do ECA, define o art. 136, do mesmo diploma legal:

“Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; (Grifo nosso)

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.”

4. Deixa, também, de prover o recurso interposto em face do gabarito da **questão nº 15**, vez que a assertiva constante da alternativa “d”: *“o proprietário não agiu corretamente, pois o ECA é claro ao prescrever que hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere é infração administrativa”,* ao contrário do argumentado pela recorrente encontra-se em perfeita sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente no Capítulo II, Livro II, Parte Especial, Título VII, Das Infrações Administrativas, que assim estabelece:

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”

5. Deixa, também, de prover o recurso interposto em face do gabarito da **questão nº 18**, pelas razões abaixo aduzidas:

Asseveram os recorrentes que *“a questão deve ser anulada porque é de cunho mui subjetivo. Não há como alguém fazer julgamento de decisão judicial já que a decisão judicial é a última palavra e embora passível de revisão, não cabe a terceiros questionar.*

Não cabe ao Conselheiro Tutelar levantar juízos acerca da decisão judicial. Não interessa os motivos que levaram o MM Juiz a decretar perda do poder familiar, é certo que o art. 32 do ECA é claro quanto ao enunciado da questão, mas o Conselheiro Tutelar não tem essa função.

[...]

Quanto à alternativa “a” temos:

a) nada poderia ser feito, pois se tratava de uma medida aplicada pelo Juiz e não passível de revisão, como ocorre quando aplicada pelo Conselho Tutelar;

É verdade. Nada poderia ser feito, mas a decisão judicial, embora passível de revisão, não pode o Conselho Tutelar discutir. Falta-lhe competência, previsão legal e legitimidade.

Amorfa a argumentação em comento. Vejamos, entre as varias atribuições do Conselho Tutelar, a primeira parte do inciso II, do art. 136, do ECA é cristalina, **“atender e aconselhar os pais.”**E mais, o art. 131 é taxativo: **“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”** Por isso, a alternativa “a” não é verdadeira, mas falsa, senão vejamos:

A questão guerreada narra a história de uma mãe desesperada. O direito à convivência familiar dos seus filhos foi cerceado. Por isso, além de atendê-la, o Conselho Tutelar pode e deve encaminhá-la para a Defensoria Pública, no caso do Estado de Goiás para a Procuradoria de Assistência Judiciária e/ou para qualquer um dos Núcleos de Práticas Jurídicas

das Faculdades de Direito mais próxima de sua residência. Onde encontrará profissionais habilitados para patrocinar o “remédio” jurídico cabível. Concluindo, não só pode como deve o Conselho Tutelar orientar a mãe sobre a medida aplicada pela autoridade judiciária. Além do que todas as decisões judiciais, enquanto não transitadas em julgado, são passíveis de recursos. É verdade que o Conselho Tutelar não é competente para postular em juízo no caso em comento, mas não é verdade que deve ficar inerte diante do mesmo.

Sobre a alternativa “c”, “in verbis”:

“c) a fundamentação judicial adotada é incoerente com a doutrina da proteção integral, mas não há nada a ser feito, pois se trata de decisão judicial não passível de recurso;”

Argumentam os recorrentes:

“Novamente a questão extrapola o conteúdo programático. Neste não há sugestões de doutrina da proteção integral, mas somente a Lei.

Doutrina é a interpretação dada pelos Juristas à Lei. Não se pode exigir do candidato análise da fundamentação (incoerente/coerente) sobre doutrina já que não foi incluída no programa, o estudo da doutrina, mas somente da Lei.

Realmente não há nada a ser feito pelo Conselheiro, pois a decisão judicial, embora passível de recurso, não dá ao Conselho Tutelar o dever de questionar, modificar, analisar ou recorrer de tal decisão.

Finalmente o que torna a alternativa incorreta é o fato de afirmar que a decisão é irrecorrível e, em tese, não há decisão irrecorrível ou modificável quando se trata de direitos indisponíveis.”

Sobre essas argumentações prescreve o art. 1º do ECA:

“Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Portanto, afirmar que a alternativa extrapola o conteúdo programático é desconhecer o próprio texto da Lei.

E mais, concluem que *“... o que torna a alternativa incorreta é o fato de afirmar que a decisão é irrecorrível e, em tese, não há decisão irrecorrível ou modificável...”* Sem comentários, porque esse é o entendimento da banca examinadora.

Sobre a alternativa “d” asseveram os recorrentes:

“A alternativa “d” também está errada. O direito a recurso é matéria processual o que não pode ser exigido do candidato. A primeira parte da alternativa pode até ser considerada verdadeira, mas quanto ao direito de recurso, é matéria que extrapola a função, conhecimento e dever do Conselheiro Tutelar.

Continuam os recorrentes:

“Ainda que o disposto no ECA fosse capaz de amparar a decisão judicial, ainda que a mãe estivesse totalmente errada, mesmo assim ela teria direito a recurso, portanto não é pelo fato do fundamento que o direito do recurso assiste à mãe.

Se a mãe tivesse provocado lesão corporal em seus filhos (por exemplo), perdendo o poder familiar, assim mesmo ela teria direito de recorrer para reaver seus filhos. Por isto a alternativa “d” deve ser considerada errada, pois é capaz de comportar interpretações diversas.

Portanto, o correto é a alternativa “e”, ou seja, todas as alternativas estão incorretas, já que nenhuma alternativa está livre de qualquer divergência. Mas o ideal é a anulação da questão devido à sua subjetividade e alcance do conteúdo programático que ultrapassa o exigido pelo Edital.”

Para melhor compreensão transcrevemos a alternativa “d”:

“a alegação da situação de pobreza, por si só, não é justificativa suficiente para o afastamento das crianças e/ou destituição do poder familiar, por isso, a mãe tem direito de recorrer da decisão do juiz para reaver seus filhos;”

Com efeito, a alternativa impugnada tem como escopo explicitar o que prescreve os seguintes artigos 23, 24, entre outros do ECA, conteúdo programático da prova de conhecimentos:

“Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.”

E mais, **os artigos 155 a 163**, do ECA, integrantes da Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, Da perda e da suspensão do pátrio poder (vide Lei 12.010, de 3.8.2009¹), certificam que não prosperam os argumentos trazidos nos recursos interpostos.

E continua o Estatuto:

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

¹ Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação."

Destarte, razões não assistem aos recorrentes sobre os motivos arguidos para anulação da questão em comento. Além do que, o enunciado não visa avaliar conhecimentos processuais dos conselheiros tutelares, mas sim, saberem o básico do básico sobre o ECA nessas situações, como transcritos nos artigos supra.

Enfim, a Comunidade e a sociedade em geral, necessitam de Conselheiros Tutelares que saiba atender e orientar com sabedoria, eficácia e eficiência as pessoas que os procuram no dia-a-dia.

6. Por fim, deixa de prover o recurso interposto em face do gabarito da questão nº 20, por não pairar nenhuma dúvida no enunciado quanto a prática de ato infracional do adolescente "C.M.D" em desfavor do seu avô, capitulada no art. 147 do Código Penal:

"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação."

Esclareça-se que por se tratar de ato infracional o Estado-Juiz independe de representação em desfavor do adolescente infrator, para exercer o "ius puniendi" (direito de punir). Todavia, a representante legal do adolescente acompanhou o avô até a DEPAAI.

Entretanto, a argumentação trazida pelos recorrentes não é o foco a ser valorado na questão, senão vejamos:

"20. "C.M.D" tem apenas 12 anos e diariamente constrange seu avô a lhe fornecer dinheiro para comprar guloseimas e frequentar "lan house". Porém, a cada dia tem ficado mais agressivo com o avô, ultimamente faz-lhe ameaças de espancamentos e que ficará com todo o dinheiro da sua aposentadoria. Não suportando mais as ameaças a mãe e o avô decidiram ir à DEPAAI registrar boletim de ocorrência. "C.M.D", foi ouvido na Delegacia e conduzido para o Juizado da Infância e da Juventude. Concluído o procedimento, a autoridade judiciária aplicou-lhe a medida sócio-educativa de Liberdade Assistida – LA cumulada com a medida de tratamento psicológico e acompanhamento escolar com frequência obrigatória e aproveitamento. Nesse caso o Conselho Tutelar:

I- o Conselho Tutelar nada pode fazer, afinal já fez várias tentativas anteriores quanto à frequência escolar e já representou ao Ministério Público;

II- cabe somente à Orientadora das medidas sócio-educativas acompanhar a LA e encaminhar a situação escolar. O Conselho Tutelar nada pode fazer;

III- determinar à família acompanhamento psicológico compulsório;

IV- propor atuação conjunta com a Orientadora da medida sócio-educativa, visando a elaboração do Plano Individual de Atendimento e monitoramento da execução do mesmo.

Qual (is) está (ão) correta (s)?

a) afirmativa I;

b) afirmativa II;

c) afirmativa III;

d) afirmativas I e III;

e) afirmativa IV."

O que se propôs aferir com a questão, é o conhecimento e a importância de trabalho em rede no sistema de garantias de direitos exigido por todos os atores que integram o sistema, principalmente os Conselheiros Tutelares. E mais, os enunciados não direcionam para avaliação do mérito do procedimento, tanto que todas as assertivas estão formuladas pós julgamento, ou seja, na fase da execução da medida sócio-educativa em meio aberto, cumulada com medidas protetivas, vide arts. 101 e 112 do ECA. Portanto, o que se busca não é a valoração da conduta de "C.M.D", ou seja, se a mesma está tipificada ou não, como crime ou contravenção penal, na legislação vigente, e mais se existem ou não excludoras de culpabilidade na conduta do adolescente, requisitos determinantes para amoldá-la ao que prescreve o art. 103 do ECA. Portanto, reitera-se, o que se busca com a questão é se o pré-candidato a Conselheiro Tutelar conhece ou não, o mínimo indispensável das atribuições do órgão para o qual está concorrendo, a saber:

"VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;" (ECA, art. 136, inciso VI)

Observa-se ainda, que a assertiva procura interagir com o pré-candidato várias situações contidas nos artigos 101 e 129 do ECA, situações estas elementares no dia-a-dia do Conselheiro Tutelar.

Por isso, infundadas as razões dos recorrentes para a anulação da questão em comento.

Sobre o nível de dificuldade da prova aplicada não procede, pois dentre os requisitos exigidos para requerimento de candidatura consta a experiência comprovada de trabalho na área de crianças e adolescentes, bem como participação em seminários, simpósios, congressos, cursos, entre outros, na mesma área.

Senão, vejamos parte do art. 5º da Resolução nº 023, de 22 de abril de 2009:

" Art. 5º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, sendo juntados por cópia e acompanhados dos originais para simples conferência os referentes às letras "a", "c", "d", "e", "f" e "I":

[...]

e) cópia de certificado (s) ou declaração de participação em curso, seminário, jornada de estudos cujo o objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA ou a discussão de políticas de atendimento à criança ao adolescente por instituição idônea com comprovação do número de horas e programa desenvolvido, comprovando conteúdo específico na área da Criança e do Adolescente;

[...]

i) originais da declaração de efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão, pelo prazo não inferior a dois (2) anos, atestados no mínimo por duas (2) entidades governamentais ou não governamentais, regularmente inscritas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Conselhos Setoriais da Educação, da Mulher e da Assistência Social;

j) declaração de atividade comprovada na Região em que pretende ser candidato (a), expedida por entidade e/ou empresa, em papel timbrado com firma reconhecida, conforme modelo encontrado no CMDCA ou no site www.cmdca.go.gov.br. Exceto, se o requerente comprovar residência na Região pela qual pretende concorrer a Conselheiro (a) Tutelar;

[...]”

Sobre a presença de membros da coordenação nas salas de prova durante a realização das mesmas, para correções de erros de digitação em três questões, também não procede. De uma, pela análise dos resultados nas questões corrigidas, os pré-candidatos obtiveram mais benefícios do que prejuízos. De duas, as interrupções eram realizadas em curtíssimo espaço de tempo, no máximo 60 segundos e, de três, foi permitido aos pré-candidatos, que solicitaram, ir além do tempo estipulado para o término da prova.

Quanto às alegações de que houve barulho e tumulto da coordenação no momento da correção dos erros de digitação nos cadernos de prova não procedem, haja vista não constar nenhum registro desta natureza nos relatórios das oito salas onde foram aplicadas as provas.

Finalmente, a coordenação não pode ser responsabilizada pelo nervosismo dos pré-candidatos no momento da transferência das respostas assinaladas no caderno de prova para a folha de respostas. Instrumento oficial de correção das mesmas. Todas as condições de ambientação, ventilação, mobilidade, espaço, pontualidade, organicidade e comodidade foram asseguradas aos pré-candidatos para que desenvolvessem com tranquilidade e serenidade a resolução das questões constantes do caderno de prova.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em Goiânia, Goiás, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (08/09/2009).

Inácia Araujo S. Viana
Presidente do CMDCA/Goiânia-Goiás

Adriam Rodrigues da Silva
Secretário Geral do CMDCA e Presidente da Comissão Eleitoral

